



AO(À)

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)**

**PREGOEIRO(A)/COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUAÇU-SC**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL N°036/2022**

A empresa **GARBIN & BERGAMO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.442.752/0001-29, com sede na Rua João Lunardi, n.º 951, Bairro Operário, neste ato representada por seu procurador Sr. JANEI MOCCELIN, inscrito no CPF sob o n.º 324.969.150-04 RG: 601.015.112.1, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, conforme preceitua o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 e a Lei Federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir:

#### **I – TEMPESTIVIDADE:**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis para abertura da sessão pública

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 11/10/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

#### **II – FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO:**

Perlustrando o edital Pregão Presencial convocatório n.º 036/2022, foi possível vislumbrar o descumprimento das disposições estabelecidas na Lei Complementar n.º 123/2006, a qual objetiva garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, através da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

---

Além disso, o referido edital deixou de observar o disposto na Lei Complementar n.º 147/2014, a qual preceitua que a exclusividade nas licitações já não é mas faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a **Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item ou lote licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens que ultrapassem esse valor.**

No que tange as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração limitou-se a conceder os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, ignorando os demais benefícios previstos em lei, sem qualquer justificativa, o que torna o Pregão Eletrônico no modelo de ampla concorrência.

Cumprir destacar que, em obediência ao disposto na LC n.º 123/2006 e no Decreto n.º 5.838/2015, em cada processo licitatório realizado, a área técnica deverá providenciar justificativa específica para não adotar as cotas, bem como, não dispor em seu edital ser a licitação exclusiva para ME e EPP, visto que cada item/lote apresenta valores de referência inferiores a R\$80.000,00.

Conforme a atual redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Devendo ser privilegiado o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei (art. 3º, § 14, e art. 5º-A).

**Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 tem o intuito, entre outros, de promover o desenvolvimento e ampliar a atuação dos pequenos negócios nas compras governamentais.**

O referido diploma legal determina, em seu art. 47, alterado pela LC 147/2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta) DEVE realizar licitações atribuindo tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação. Veja-se:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

---

Outrossim, o art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

**Nesse sentido, o inciso I do referido dispositivo passou a prever que a Administração Pública deverá,** não mais poderá como constava na redação anterior, “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);”, não sendo mais de cunho facultativo, mas sim obrigatório.

Percebe-se que a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualizou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Esses privilégios conferidos às ME e EPP possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável às contratações no âmbito da administração pública federal, dispõe os objetivos dos privilégios da seguinte forma:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; (...)

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

---

Outrossim, o art. 48 da LC 123/2006 dispõe uma série de medidas que objetivam implementar o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dentre as quais a realização de certames destinados exclusivamente à participação dessas empresas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00, conforme a disposição dos seus incisos, abaixo colacionados:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Observa-se, também, que o referido texto legal deixa claro a obrigatoriedade das cotas de 25% dos itens da licitação para contratação de ME e EPP.

Deste modo, em respeito ao princípio da legalidade, a administração deve obedecer ao disposto na Lei Complementar n.º 123/2006, observando, no presente caso, a vinculação dos seus atos ao referido diploma legal, devendo realizar licitações destinadas apenas a microempresas e empresas de pequeno porte, quando presentes os requisitos previstos no art. 48.

De todo exposto, conclui-se que todo item/lote com valor de até R\$80.000,00, de eventual processo licitatório, bem como, para os demais itens, deve-se reservar 25% exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o que não se vislumbra no presente edital convocatório, o qual, em momento algum apresentou motivos determinantes para afastar tal exclusividade.

Oportuno mencionar que, toda licitação dividida em itens acarretará, para cada item, uma licitação separada dos demais, inclusive com julgamentos diferentes. Este é o entendimento exarado pela AGU, através da orientação normativa n.º 47, de 25/04/2014, conforme leitura abaixo:

“EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 [...]”

---

Portanto, resta claro o dever da administração pública aplicar o disposto no inciso I do art. 48, da LC 123/2006, visto que, em consonância com as normas do referido diploma está também o entendimento dos Tribunais de Contas.

Ainda, a própria LC 123/2006 prevê os casos em que não se aplica o disposto no seu art. 48, o que não se vislumbra no presente caso, conforme se observa a seguir:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

- II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Destaque-se que tal exclusividade não onera as compras públicas, porquanto é obrigatório, em qualquer procedimento licitatório, a elaboração prévia de estimativas, elaboradas através da cotação de preços oriundas de três fornecedores distintos, os quais podem ser ME ou EPP, sendo, do contrário, ilegal a adjudicação de qualquer item acima do valor estimado.

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes.

Deste modo, em respeito ao princípio da legalidade e à vinculação dos atos administrativos, não se tem autonomia para deixar de fazer algo cuja previsão legal não deixa margens para interpretação, como é o caso do previsto na LC 123/2006.

Assim, diante de todo o exposto, a exclusividade do PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2022, destinado a ME e EPP, é a medida de justiça que se impõe.

**A impugnação também se volta contra disposição constante do edital, no caso do item 6.6- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Letra b , onde solicita que se anexe nos documentos de Habilitação DECLARAÇÃO de possuir estabelecimento comercial para a**

---

## **prestação dos serviços a uma distância viária não superior a 200 km do Município de Ipuacú-SC.**

É de entendimento indubitável que o procedimento de licitação deve ser regido pelas normas constantes do referido edital, da mesma forma que o mesmo deve estar desvestido de rigorismo ou formalidades exageradas, especialmente quando promovam exigências divorciadas do aspecto legal, e mais do que isso, impeçam injustificadamente a ampla participação dos interessados através da imposição de cláusulas restritivas.

A posição jurisprudencial é no sentido de que o poder público não pode prender-se ao formalismo excessivo ou interpretar de forma restritiva as regras constantes do edital de licitação.

Ao lado da orientação que a licitação deve proporcionar a Administração Pública a melhor contratação, tanto quanto a qualidade quanto ao custo dos produtos, é inegável que o objetivo da licitação deve possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo o território nacional.

Nesse sentido, a fixação de que deve possuir estabelecimento a uma distância não superior a 200 KM do município para as empresas participarem do processo de licitação é fator de limitação para a participação de licitantes.

Assim, há que se reconhecer que a cláusula ora impugnada (6.6 letra b) ofende o princípio da competitividade na licitação, não sendo demais registrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever ou incluir nos atos de convocação cláusula que comprometa ou frustre o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ao tratar do princípio da competitividade a doutrina de Marçal Justen Filho ensina que "respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação".

Estabelecer limitação e exigir que a empresa possua estabelecimento a uma distância não superior a 200 km do município para participação de empresas é restrição, o que é tido por irregular.

*A restrição à participação de empresas sediadas à determinada distância da sede do município, no caso 60 (sessenta) km, é condição que já foi considerada ilícita em diversos precedentes deste Tribunal. Tanto assim, que a própria Administração promoveu o desfazimento do ato, em reconhecimento à ilicitude da cláusula editalícia. A matéria constitui um dos apontamentos destacados na cartilha elaborada por este Tribunal para orientação dos jurisdicionados na aquisição de pneus. (TCE/MG – processo 839025 – 19/06/12 – rel. Conesleheiro Cláudio Couto Terrão)*

---

Como já se disse, a legislação que rege a licitação busca atrair o maior número de participantes para prestar os serviços ao Poder Público, com isso aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando melhores preços e até mesmo produtos e serviços com melhor qualidade, razão pela qual não se justifica a imposição de exigência – possuir estabelecimento comercial a uma distância não superior a 200 km do município, que se mostra despropositada para a licitação em apreço.

*"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita".*

*"Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU8/11/99, p.50, e BLC nº4, 2000, p. 203).*

Não é demais ainda lembrar que um dos principais princípios das licitações públicas é o princípio da isonomia, que consagra oportunidades iguais de chance de vitória a todos os concorrentes, afastando quaisquer privilégios, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade.

É o que se extrai: *MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição. (TJMG - 8ª Câmara; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451.*

Por derradeiro, cumpre ressaltar que as exigências contidas em edital sem fundamento legal ou técnico se considera nula, e diferente não ocorre no caso em apreço, com a previsão de exigência de possuir estabelecimento comercial a uma distância não superior a 200 km do município. *"É vedado ao administrador criar restrições não previstas em lei" (TRF 5ª Região, RO nº 97.05.58368/SE, 1ª Turma, Relator Juiz Abdias Patrício Oliveira - substituto, v.u., DJ 31.10.97, pág. 092141).*

Por derradeiro, na fundamentação a presente impugnação, se destaca acórdão do Tribunal de Contas do Estado Rondônia – processo nº 2005/2013 TCE/RO, rel. Conselheiro Valdivio Crispin de Souza, em 13/06/2013 , que considerou que a distância do município e o licitante

---

“certamente, limitará a participação de licitantes àqueles que estejam estabelecidos nas proximidades do local da entrega”.

Assim dispõe o julgado do TCE/RO:

*Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 208/2013/SUPEL/RO, objetivando a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Pneus, Protetores e Câmaras de Ar, novos, não remoldados e não recauchutados, para atender os veículos e equipamentos da frota do DER/RO, no valor estimado de R\$ 9.945.127,51 (nove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).*

*Os autos foram submetidos à análise do Corpo Técnico (fls. 226/236), o qual concluiu pela necessidade de suspensão do Pregão, até que sejam apresentadas justificativas e corrigidas irregularidades verificadas no instrumento convocatório, nos seguintes termos:*

*A Administração retificou o edital retirando a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional, saneando a irregularidade.*

A demais seria de muita importância que se solicitasse no Edital para RECAPAGEM PNEUS no que tange a documentos para HABILITAÇÃO, que a empresa licitante apresente: DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE A MESMA ESTÁ REGISTRADA NO INMETRO .(CERTIFICADO DO INMETRO – ATIVO) EM NOME DA LICITANTE  
-LICENÇA DE OPERAÇÃO EM NOME DA LICITANTE ( FEPAM ou equivalente)  
-CERTIFICADO DO INMETRO DO FABRICANTE DA BORRACHA).

### III- PEDIDOS.

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO **julgada procedente** para que as irregularidades apontadas sejam sanadas, devendo constar no processo licitatório a previsão **de participação EXCLUSIVA de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 123.

**Requer também, para que não haja delimitação de distância entre o município e as empresas licitantes, uma vez que nossa empresa atua nos estados do Rio Grande do Sul, e Santa Catarina, e que atende no caso específico deste município e outros da região próxima ao seu município uma vez por semana.**



---

Por fim, requer a abertura do prazo, conforme disposto no art. 21,  
§4º, da Lei 8666/93.

São José do Ouro, 17 de novembro de 2022.



*GARBIN & BERGAMO LTDA-EPP*  
*p.p Janei Moccelin*  
*Deptº Orgãos Públicos*  
*RG: 6010151121*  
*CPF: 324.969.150.04*  
*Celular Janei:(54) 9.9957.0565*  
*E.mail: [licitacaoouronegro@outlook.com](mailto:licitacaoouronegro@outlook.com)*  
*Celular empresa: (54)9.9928.0436*

**Garbin Bergamo Ltda EPP**  
CNPJ 11 442 752/0001-29  
Rua João Lunardi, 951  
CEP 99870-000  
São José do Ouro-RS